



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.004592/2004-91
Recurso nº 337.221 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.541 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ CARLOS GROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

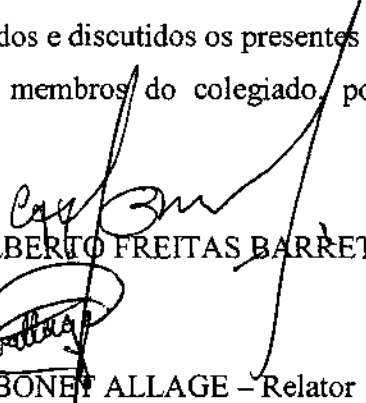
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

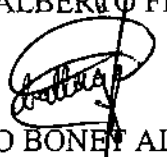
De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de José Carlos Grossi foi lavrado o auto de infração de fls. 50-56, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de utilização limitada (pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA) e de pastagens, bem como pela alteração do Valor da Terra Nua – VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Conceição, situado no município de Coromandel (MG).

A área de utilização limitada foi reduzida de 115,0 ha para 0,0 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, restabelecendo a área de pastagens e o VTN informado pelo contribuinte da DITR/2000 e mantendo a glosa da área de reserva legal pela ausência de requerimento do ADA, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA ou órgão conveniado (fls. 304-315).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.204, que se encontra às fls. 340-347, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO.

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, seria necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador (cumpre destacar, desde já, que tal questão sequer está em litígio, pois, segundo a autoridade lançadora e a decisão de primeira instância, o contribuinte cumpriu essa

exigência), vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes Alcoforado (Suplente), que deram provimento ao recurso.

Intimado do acórdão em 27/05/2008 (fls. 354), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 356-371, sustentando, em apertada síntese, que a legislação tributária não exige a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, em momento anterior à ocorrência do fato gerador, como condição para a exclusão da base de cálculo do ITR de tal área, trazendo como paradigma, entre diversos outros, o acórdão nº 301-33.503.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 302-384 (fls. 373-376), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 379-388, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, entendendo que, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, seria necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador.

Conforme já afirmado, a decisão recorrida partiu de premissa equivocada, na medida em que a glosa da área de reserva legal se deu, exclusivamente, em razão da ausência de apresentação tempestiva do ADA, pois havia a averbação desta área junto à matrícula do imóvel.

Nesse sentido, trago à colação, inicialmente, excertos do próprio auto de infração, onde a autoridade lançadora afirmou que (fls. 52):

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

Averbação da Reserva Legal – Apresentada

ADA Ato Declaratório Ambiental – Não Apresentado.

Esta situação não passou despercebida pelo Relator da decisão de primeira instância, que em seu voto asseverou o seguinte (fls. 308-309):

Embora o interessado tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 11/15 (cópia da matrícula de uma das

glebas que compõem o imóvel, de nº 5.338), a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada / reserva legal no total de 120,0ha, ligeiramente maior que a declarada, que foi de 115,0ha, fato é que a autoridade fiscal constatou que não foi apresentado o requerimento do ADA, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA/órgão conveniado, ela (sic) qual a área de utilização limitada / reserva legal informada na DITR/2000 foi integralmente glosada.

Portanto, é de fácil percepção que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada para negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Por este motivo, poder-se-ia propor a anulação de tal acórdão para que se analisasse, tão somente, a matéria que deu ensejo ao lançamento.

No entanto, por força dos princípios da celeridade e da economia processual (após a decisão de primeira instância, o valor do imposto suplementar exigido passou a ser de R\$ 2.510,50), plenamente aplicáveis ao caso por força do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, penso que esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode resolver o processo com a aplicação ao feito de Enunciado de Súmula do CARF.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada.

A não apresentação do ADA ou seu protocolo intempestivo não podem ensejar a glosa da área de utilização limitada ou de reserva legal informada pelo contribuinte em sua DITR/2000.



Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, pois o auto de infração é insubsistente.



Gonçalo Bonet Allage - Relator